



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 023/2019

Teresina, 9 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que, conforme ementado: **“Altera dispositivo da Lei nº 4.975, de 26 de dezembro de 2016 (Código Sanitário do Município de Teresina), e dá outras providências.”**

De início, lembro que em 2016 foi aprovado por essa Casa Legislativa, após envio pelo Poder Executivo Municipal, o *Código Sanitário do Município de Teresina (Lei nº 4.975, de 26.12.2016)*.

Busca-se, agora, com o anexo Projeto de Lei, apresentar uma nova redação para o *caput* do art. 143, da referida Lei nº 4.975/2016 (Código Sanitário do Município de Teresina), que tem como objetivo otimizar o trabalho realizado pela Vigilância Sanitária Municipal, em relação às regras sobre a validade da Licença Sanitária.

A ampliação do prazo de validade da Licença Sanitária poderá trazer benefícios tanto para os empreendedores, prestadores de serviço e fornecedores de produtos, quanto para vigilância sanitária e, principalmente, para a população em geral, na medida em que desburocratiza os procedimentos e libera os órgãos de fiscalização sanitária para atuação nos pontos mais demandados, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possam constituir maior risco à saúde pública. Lembre-se que sempre em caso de qualquer denúncia ou constatação de irregularidades sanitárias, os estabelecimentos, independentemente do grau de risco sanitário, serão inspecionados quantas vezes forem necessárias.

Importante destacar que conforme o próprio art. 143, § 3º, da Lei nº 4.975, de 2016, a Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades, conforme preceitua o art. 143, § 5º, do Código Sanitário Municipal. A mudança de endereço ou de atividade do empreendimento já licenciado, em qualquer momento, implicará na revisão do licenciamento para análise de adequação à nova atividade ou ao novo endereço de localização.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI**

**Altera dispositivo da Lei nº 4.975, de 26 de dezembro de 2016 (Código Sanitário do Município de Teresina), e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do art. 143, da Lei nº 4.975, de 26.12.2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade de até 5 (cinco) anos, conforme regulamento.

.....”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.